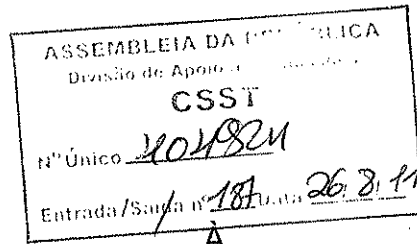


DAR/NA/Proc. 6.18
Ofício nº 317
Lisboa, 2011-08-17



A
Comissão Parlamentar de Segurança
Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Vimos, por este meio, proceder à entrega de pareceres relativos ao Projecto de Lei n.º 2/XII/1.ª que regula os contratos a prazo para clarificar os seus critérios de admissibilidade.

Com os melhores cumprimentos,

20)
A Comissão Executiva da
União dos Sindicatos de Lisboa/CGTP-IN

(Libério Domingues)

Em Anexo: 8 pareceres.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____/XII (1.ª)

Projecto de lei n.º 2/XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

DIRECÇÃO DA UNIÃO DOS SINDICATOS DE LISBOA

Morada ou Sede: Rua São Pedro de Alcântara, 63 – 2º

Local Lisboa

Código Postal 1250-038 LISBOA

Endereço Electrónico usl@uniaolisboa-cgtp.pt

Contributo:

A apreciação do Projecto de Lei N.º 2/XII/1.ª, que regula os contratos a prazo para clarificar os seus critérios de admissibilidade, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, suscita-nos os seguintes comentários:

A CGTP-IN defendeu desde sempre que o contrato de trabalho por período indeterminado constitui, por excelência, a forma normal de contratação de trabalhadores, pelo que a contratação a termo tem um carácter meramente excepcional, com justificação apenas na necessidade de prestação de trabalho em situações temporárias.

Nestes termos, saúda a apresentação do presente Projecto de Lei.

Dos objectivos nele visados, salienta-se o impedimento da contratação a prazo para postos de trabalho ou funções permanentes, a clarificação das condições de admissibilidade da contratação a prazo, o combate ao desemprego e aos direitos dos trabalhadores, bem como a protecção do emprego e da competitividade.

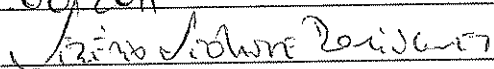
Relativamente à clarificação de condições de admissibilidade da contratação a prazo, salientamos a previsão de um limite de seis meses na caracterização da actividade sazonal e das actividades com ciclos anuais de produção irregulares.

Manifestamos também um especial apreço pela revogação das condições de admissibilidade de contratação a termo previstas no n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho, revogação essa que tem vindo, há longos anos, a ser reivindicada pela CGTP-IN.

Por outro lado, o impedimento criado à admissibilidade de celebração de contratação a termo, nos termos do qual, esta não pode ocorrer, quando nos doze meses anteriores, tenham ocorrido processos de despedimento colectivo ou de extinção do posto de trabalho, parece-nos justificar-se plenamente.

Manifestamos ainda, o nosso acordo genérico ao projecto global apresentado.

Data 17.08.2011

Assinatura 

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____/XII (1.ª)

Projecto de lei n.º 2/XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

COMISSÃO SINDICAL DA UNIÃO DOS SINDICATOS DE LISBOA

Morada ou Sede: Rua São Pedro de Alcântara, 63 – 2º

Local Lisboa

Código Postal 1250-038 LISBOA

Endereço Electrónico

Contributo:

A apreciação do Projecto de Lei N.º 2/XII/1.ª, que regula os contratos a prazo para clarificar os seus critérios de admissibilidade, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, suscita-nos os seguintes comentários:

A CGTP-IN defendeu desde sempre que o contrato de trabalho por período indeterminado constitui, por excelência, a forma normal de contratação de trabalhadores, pelo que a contratação a termo tem um carácter meramente excepcional, com justificação apenas na necessidade de prestação de trabalho em situações temporárias.

Nestes termos, saúda a apresentação do presente Projecto de Lei.

Dos objectivos nele visados, salienta-se o impedimento da contratação a prazo para postos de trabalho ou funções permanentes, a clarificação das condições de admissibilidade da contratação a prazo, o combate ao desemprego e aos direitos dos trabalhadores, bem como a protecção do emprego e da competitividade.

Relativamente à clarificação de condições de admissibilidade da contratação a prazo, salientamos a previsão de um limite de seis meses na caracterização da actividade sazonal e das actividades com ciclos anuais de produção irregulares.

Manifestamos também um especial apreço pela revogação das condições de admissibilidade de contratação a termo previstas no n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho, revogação essa que tem vindo, há longos anos, a ser reivindicada pela CGTP-IN.

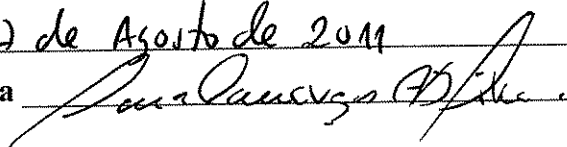
Por outro lado, o impedimento criado à admissibilidade de celebração de contratação a termo, nos termos do qual, esta não pode ocorrer, quando nos doze meses anteriores, tenham ocorrido processos de despedimento colectivo ou de extinção do posto de trabalho, parece-nos justificar-se plenamente.

Manifestamos ainda, o nosso acordo genérico ao projecto global apresentado.

Data

12 de Agosto de 2011

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____/XII (1.ª)

Projecto de lei n.º 2/XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Interjovem – União sindicatos de Lisboa

Morada ou Sede:

Rua de São Pedro de Alcântara, 63 2º

Local

Lisboa

Código Postal

1250-138 Lisboa

Endereço Electrónico

interjovem@uniaolisboa-cgtp.pt

Contributo:

A CGTP-IN defendeu desde sempre que o contrato de trabalho por período indeterminado constitui, por excelência, a forma normal de contratação de trabalhadores, pelo que a contratação a termo tem um carácter meramente excepcional, com justificação apenas na necessidade de prestação de trabalho em situações temporárias.

Nestes termos, saúda a apresentação do presente Projecto de Lei.

Dos objectivos nele visados, salienta-se o impedimento da contratação a prazo para postos de trabalho ou funções permanentes, a clarificação das condições de admissibilidade da contratação a prazo, o combate ao desemprego e aos direitos dos trabalhadores, bem como a protecção do emprego e da competitividade.

Relativamente à clarificação de condições de admissibilidade da contratação a prazo, salientamos a previsão de um limite de seis meses na caracterização da actividade sazonal e das actividades com ciclos anuais de produção irregulares.

Manifestamos também um especial apreço pela revogação das condições de admissibilidade de contratação a termo previstas no n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho, revogação essa que tem vindo, há longos anos, a ser reivindicada pela CGTP-IN.

Por outro lado, o impedimento criado à admissibilidade de celebração de contratação a termo, nos termos do qual, esta não pode ocorrer, quando nos doze meses anteriores, tenham ocorrido processos de despedimento colectivo ou de extinção do posto de trabalho, parece-nos justificar-se plenamente.

Manifestamos ainda, o nosso acordo genérico ao projecto global apresentado.

Data

4 de Agosto de 2011

Assinatura Joaquim Pedro Jorge Bernardino

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____/XII (1.ª)

Projecto de lei n.º 2 /XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS TRAB. TEXTÉIS, LANIFICIOS, VESTUÁRIO, CALÇADO E
CURTUMES DO SUL

Morada ou Sede:

AV. ALMIRANTE REIS, 77-1º

Local LISBOA

Código Postal 1150-042

Endereço Electrónico _____

Contributo:

Subscrevemos na integra o parecer da C.G.T.P.-IN, que anexamos.

Data Lisboa, 5 de Agosto de 2011

Assinatura

Maria Carmo Neves Duarte / Cristina Luíza Pereira

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIÇÃO DO PROJECTO DE LEI N.º 2/XII/1.ª
REGULA OS CONTRATOS A PRAZO PARA CLARIFICAR OS SEUS
CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE

A CGTP-IN defendeu desde sempre que o contrato de trabalho por período indeterminado constitui, por excelência, a forma normal de contratação de trabalhadores, pelo que a contratação a termo tem um carácter meramente excepcional, com justificação apenas na necessidade de prestação de trabalho em situações temporárias.

Nestes termos, saúda a apresentação do presente Projecto de Lei.

Dos objectivos nele visados, salienta-se o impedimento da contratação a prazo para postos de trabalho ou funções permanentes, a clarificação das condições de admissibilidade da contratação a prazo, o combate ao desemprego e aos direitos dos trabalhadores, bem como a protecção do emprego e da competitividade.

Relativamente à clarificação de condições de admissibilidade da contratação a prazo, salientamos a previsão de um limite de seis meses na caracterização da actividade sazonal e das actividades com ciclos anuais de produção irregulares.

Manifestamos também um especial apreço pela revogação das condições de admissibilidade de contratação a termo previstas no n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho, revogação essa que tem vindo, há longos anos, a ser reivindicada pela CGTP-IN.

Por outro lado, o impedimento criado à admissibilidade de celebração de contratação a termo, nos termos do qual, esta não pode ocorrer, quando nos

doze meses anteriores, tenham ocorrido processos de despedimento colectivo ou de extinção do posto de trabalho, parece-nos justificar-se plenamente.

Manifestamos ainda, o nosso acordo genérico ao projecto global apresentado.

Lisboa, 4 de Agosto de 2011

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____/XII (1.ª)

Projecto de lei n.º 2 /XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

COMISSÃO SINDICAL DA PLÚVIA - SOC. IND. CONFECÇÕES, LDA

Morada ou Sede:

CASAL DA FONTE - PORTO DA PATÃ

Local PONTINHA

Código Postal 1675-198

Endereço Electrónico _____

Contributo:

Subscrevemos na integra o parecer da C.G.T.P.-IN, que anexamos.

Data Pontinha, 5 de Agosto de 2011

Assinatura Deolinda da Louceira Dias

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIÇÃO DO PROJECTO DE LEI N.º 2/XII/1.ª
REGULA OS CONTRATOS A PRAZO PARA CLARIFICAR OS SEUS
CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE

A CGTP-IN defendeu desde sempre que o contrato de trabalho por período indeterminado constitui, por excelência, a forma normal de contratação de trabalhadores, pelo que a contratação a termo tem um carácter meramente excepcional, com justificação apenas na necessidade de prestação de trabalho em situações temporárias.

Nestes termos, saúda a apresentação do presente Projecto de Lei.

Dos objectivos nele visados, salienta-se o impedimento da contratação a prazo para postos de trabalho ou funções permanentes, a clarificação das condições de admissibilidade da contratação a prazo, o combate ao desemprego e aos direitos dos trabalhadores, bem como a protecção do emprego e da competitividade.

Relativamente à clarificação de condições de admissibilidade da contratação a prazo, salientamos a previsão de um limite de seis meses na caracterização da actividade sazonal e das actividades com ciclos anuais de produção irregulares.

Manifestamos também um especial apreço pela revogação das condições de admissibilidade de contratação a termo previstas no n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho, revogação essa que tem vindo, há longos anos, a ser reivindicada pela CGTP-IN.

Por outro lado, o impedimento criado à admissibilidade de celebração de contratação a termo, nos termos do qual, esta não pode ocorrer, quando nos

doze meses anteriores, tenham ocorrido processos de despedimento colectivo ou de extinção do posto de trabalho, parece-nos justificar-se plenamente.

Manifestamos ainda, o nosso acordo genérico ao projecto global apresentado.

Lisboa, 4 de Agosto de 2011

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____/XII (1.ª)

Projecto de lei n.º 2 /XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

~~COMISSÃO SINDICAL DA TRIUNFO INTERNACIONAL - SOC. TEXTIL CONFECÇÕES, LDA~~

Morada ou Sede:

RUA VASCO DA GAMA, 9

Local SACAVEM

Código Postal 2685

Endereço Electrónico _____

Contributo:

~~SUBSCREVEMOS NA INTEGRA O PARECER DA C.G.T.P.-IN, QUE ANEXAMOS.~~

Data Sacavem, 10 de Agosto de 2011

Assinatura Fátima Correia, Isabel P. Rebelo

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**APRECIÇÃO DO PROJECTO DE LEI N.º 2/XII/1.^a
REGULA OS CONTRATOS A PRAZO PARA CLARIFICAR OS SEUS
CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE**

A CGTP-IN defendeu desde sempre que o contrato de trabalho por período indeterminado constitui, por excelência, a forma normal de contratação de trabalhadores, pelo que a contratação a termo tem um carácter meramente excepcional, com justificação apenas na necessidade de prestação de trabalho em situações temporárias.

Nestes termos, saúda a apresentação do presente Projecto de Lei.

Dos objectivos nele visados, salienta-se o impedimento da contratação a prazo para postos de trabalho ou funções permanentes, a clarificação das condições de admissibilidade da contratação a prazo, o combate ao desemprego e aos direitos dos trabalhadores, bem como a protecção do emprego e da competitividade.

Relativamente à clarificação de condições de admissibilidade da contratação a prazo, salientamos a previsão de um limite de seis meses na caracterização da actividade sazonal e das actividades com ciclos anuais de produção irregulares.

Manifestamos também um especial apreço pela revogação das condições de admissibilidade de contratação a termo previstas no n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho, revogação essa que tem vindo, há longos anos, a ser reivindicada pela CGTP-IN.

Por outro lado, o impedimento criado à admissibilidade de celebração de contratação a termo, nos termos do qual, esta não pode ocorrer, quando nos

doze meses anteriores, tenham ocorrido processos de despedimento colectivo ou de extinção do posto de trabalho, parece-nos justificar-se plenamente.

Manifestamos ainda, o nosso acordo genérico ao projecto global apresentado.

Lisboa, 4 de Agosto de 2011

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____/XII (1.ª)

Projecto de lei n.º 2 /XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

~~REPRESENTANTES DA H.S.S.T. DA TRIUNFO INTERNACIONAL - SOC. TEXTIL CONFECÇÕES, LDA~~

Morada ou Sede:

RUA VASCO DA GAMA, 9

Local SACAVEM

Código Postal 2685

Endereço Electrónico _____

Contributo:

~~SUBSCREVEMOS NA INTEGRALIDADE O PARECER DA C.G.T.P.-IN, QUE ANEXAMOS.~~

Data Sacavem, 10 de Agosto de 2011

Assinatura Isabel Botel, Filomena Correia

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**APRECIÇÃO DO PROJECTO DE LEI N.º 2/XII/1.^a
REGULA OS CONTRATOS A PRAZO PARA CLARIFICAR OS SEUS
CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE**

A CGTP-IN defendeu desde sempre que o contrato de trabalho por período indeterminado constitui, por excelência, a forma normal de contratação de trabalhadores, pelo que a contratação a termo tem um carácter meramente excepcional, com justificação apenas na necessidade de prestação de trabalho em situações temporárias.

Nestes termos, saúda a apresentação do presente Projecto de Lei.

Dos objectivos nele visados, salienta-se o impedimento da contratação a prazo para postos de trabalho ou funções permanentes, a clarificação das condições de admissibilidade da contratação a prazo, o combate ao desemprego e aos direitos dos trabalhadores, bem como a protecção do emprego e da competitividade.

Relativamente à clarificação de condições de admissibilidade da contratação a prazo, salientamos a previsão de um limite de seis meses na caracterização da actividade sazonal e das actividades com ciclos anuais de produção irregulares.

Manifestamos também um especial apreço pela revogação das condições de admissibilidade de contratação a termo previstas no n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho, revogação essa que tem vindo, há longos anos, a ser reivindicada pela CGTP-IN.

Por outro lado, o impedimento criado à admissibilidade de celebração de contratação a termo, nos termos do qual, esta não pode ocorrer, quando nos

doze meses anteriores, tenham ocorrido processos de despedimento colectivo ou de extinção do posto de trabalho, parece-nos justificar-se plenamente.

Manifestamos ainda, o nosso acordo genérico ao projecto global apresentado.

Lisboa, 4 de Agosto de 2011

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____/XII (1.ª)

Projecto de lei n.º 2 /XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

COMISSÃO SINDICAL DA S.U.C.B.

Morada ou Sede:

~~SEDE: PARQUE SAUDE DE LISBOA - PAVILHÃO 33-A - AV. DO BRASIL, 53~~

Local LISBOA

Código Postal 1749-003

Endereço Electrónico _____

Contributo:

Subscrevemos na integra o parecer da C.G.T.P.-IN, que anexamos.

Data Vialonga, 8 de Agosto de 2011

Assinatura

Cristina Amália Pereira / Helena Margarida Fonseca

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**APRECIÇÃO DO PROJECTO DE LEI N.º 2/XII/1.ª
REGULA OS CONTRATOS A PRAZO PARA CLARIFICAR OS SEUS
CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE**

A CGTP-IN defendeu desde sempre que o contrato de trabalho por período indeterminado constitui, por excelência, a forma normal de contratação de trabalhadores, pelo que a contratação a termo tem um carácter meramente excepcional, com justificação apenas na necessidade de prestação de trabalho em situações temporárias.

Nestes termos, saúda a apresentação do presente Projecto de Lei.

Dos objectivos nele visados, salienta-se o impedimento da contratação a prazo para postos de trabalho ou funções permanentes, a clarificação das condições de admissibilidade da contratação a prazo, o combate ao desemprego e aos direitos dos trabalhadores, bem como a protecção do emprego e da competitividade.

Relativamente à clarificação de condições de admissibilidade da contratação a prazo, salientamos a previsão de um limite de seis meses na caracterização da actividade sazonal e das actividades com ciclos anuais de produção irregulares.

Manifestamos também um especial apreço pela revogação das condições de admissibilidade de contratação a termo previstas no n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho, revogação essa que tem vindo, há longos anos, a ser reivindicada pela CGTP-IN.

Por outro lado, o impedimento criado à admissibilidade de celebração de contratação a termo, nos termos do qual, esta não pode ocorrer, quando nos

doze meses anteriores, tenham ocorrido processos de despedimento colectivo ou de extinção do posto de trabalho, parece-nos justificar-se plenamente.

Manifestamos ainda, o nosso acordo genérico ao projecto global apresentado.

Lisboa, 4 de Agosto de 2011